

---

## A TUTELA JURISDICIONAL TRABALHISTA E O DIREITO URBANÍSTICO

### *LABOR JURISDICTIONAL GUARDIANSHIP AND URBAN LAW*

#### **Cláudio Jannotti Da ROCHA**

Professor Adjunto do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS). Coordenador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: Diálogos e Críticas (UFES-CNPq). Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no Exterior. Pesquisador.

#### **Fábio Siqueira MACHADO**

Mestrando pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq). Advogado. E-mail: siqueiramachado@yahoo.com.br.

**RESUMO:** O presente artigo visa estudar a correlação existente entre o direito urbanístico e o direito do trabalho, especialmente com o meio ambiente dos trabalhadores que utilizam como instrumento principal de sua atividade os aplicativos de transporte de mercadorias e de passageiros. Como metodologia de pesquisa, optou-se pelo método dedutivo, mediante consulta documental, bibliográfica e jurisprudencial. Inicialmente, fez-se necessário trabalhar o direito urbanístico; em seguida, abordou-se o meio ambiente do trabalho; por fim, a importância do estudo sistemático e concentrado do direito urbanístico em conjunto com o meio ambiente do trabalhador uberizado para a tutela das cidades e do trabalhador que nela labora.

**Palavra-chave:** Direito Urbanístico; Meio Ambiente do Trabalho; Uberização.





**ABSTRACT:** *This article aims to study the correlation between urban planning law and labor law, especially with the environment of workers who use goods and passengers transport applications as the main instrument of their activity. As a research methodology, the deductive method was chosen, through documental, bibliographical and jurisprudential consultation. Initially, it was necessary to work on urban planning law; then, the importance of systematic and concentrated study of urban law in conjunction with the environment of the uberized worker for the protection of cities and the worker who works in them.*

**Keywords:** *Direito Urbanístico. Meio Ambiente do Trabalho. Uberização.*

## 1 INTRODUÇÃO

Em primeira análise, pode causar estranheza uma pesquisa que aborde o direito urbanístico e o Direito do Trabalho. Ramos autônomos<sup>1</sup> do Direito, cada qual possui previsão constitucional distinta, legislações específicas e fontes próprias. Não obstante, o crescimento das cidades e seus efeitos para a qualidade de vida de seus habitantes revelam problemas sociais que desafiam o estudo concentrado desses ramos do Direito.

Os avanços tecnológicos dos últimos séculos modificaram a nossa cultura e alteraram a maneira como as pessoas vivem, se relacionam em família e sociedade, consomem e, acima de tudo, trabalham. As profundas e céleres mudanças que marcam a sociedade pós-moderna impactam diretamente a ocupação e a exploração dos espaços urbanos e modificam a forma de trabalhar.

A partir da industrialização dos meios de produção, com a criação da máquina a vapor e a concentração da produção nas indústrias, verifica-se o êxodo rural e a urbanização e o homem passa a ocupar os espaços urbanos para nele residir e trabalhar, promovendo a sua subsistência. Tem-se, dessa forma, a transformação cultural necessária para o estudo coordenado entre os direitos urbanístico e trabalhista. A correlação entre esses ramos autônomos do direito é histórica e

---

<sup>1</sup> A cizânia em torno da discussão sobre a autonomia do direito urbanístico é largamente debatida na doutrina, mas tal problemática foge aos propósitos deste trabalho. Para aprofundamento no tema: MENCIO, Mariana. "Reflexões Sobre a Autonomia do Direito Urbanístico e Suas Interfaces com os Outros Ramos do Direito". In: *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 69. São Paulo: RT, 2010, p. 178-205.





indissociável, desafiando há séculos a atuação do poder público com a finalidade de promover políticas públicas e regular a ocupação das cidades pelas unidades habitacionais, industriais e comerciais.

O objeto epicentral do urbanismo é a qualidade de vida humana, a partir de toda a forma de sistematização dos espaços habitáveis. Qualquer atividade do homem nas cidades será objeto do urbanismo. Moradia, trabalho, lazer, transportes público e privado etc.

Sendo atividade realizada pelo poder público, mediante intervenção na propriedade privada, na vida econômica e social das cidades, deve desenvolver-se nos estritos limites estabelecidos pelas normas jurídicas, subordinada ao princípio da legalidade<sup>2</sup>.

A ocupação do solo, a organização do transporte e dos serviços públicos, o saneamento e a limitação da propriedade, a atividade industrial no bojo ou em grande proximidade dos centros urbanos, a degradação ambiental e o meio ambiente laboral possuem em comum a preocupação com a sustentabilidade.

O direito urbanístico e o direito do trabalho possuem em comum a sustentabilidade como ponto de convergência. O crescimento ordenado das cidades, a exploração racional do meio ambiente e a utilização humana da mão de obra são, a um só tempo, objeto de estudo e pesquisa.

O desenvolvimento sustentável é conceituado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”<sup>3</sup>.

Em prol do desenvolvimento econômico, as cidades crescem e são ocupadas desordenadamente, o meio ambiente é explorado sem preocupação com o futuro e a mão de obra trabalhadora é, também, utilizada sem limites. A mercantilização de tudo

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> MILARÉ, Edis. *Sustentabilidade: O Estado da Arte*. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; SARLET, Ingo Wolfgang; MARANHÃO, Ney; FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). *Direito Ambiental do Trabalho – apontamentos para uma teoria geral*, volume 5. São Paulo: LTr, 2020. p. 49.





e de todos impõe características indelévels nas cidades, nas relações interpessoais e no mercado de trabalho.

Este cenário consubstancia-se em desafio para um estudo concatenado dos direitos urbanístico e trabalhista, tendo em perspectiva a necessidade de equilíbrio entre desenvolvimento tecnológico e econômico e a ocupação das cidades, exploração dos recursos naturais e da mão de obra trabalhadora, que ganha importância de destaque no contexto da quarta revolução industrial, sobretudo ao se considerar que a exploração é verificada, a uma só vez, nas cidades, no meio ambiente e na mão de obra, afetando a sustentabilidade em todas as suas vertentes.

Empresas que utilizam do espaço público desordenadamente, exploram o meio ambiente sem limitação e deixam de conferir aos seus contratados direitos trabalhistas com o fito de crescerem economicamente causam danos imensuráveis à sociedade como um todo.

Na quarta revolução industrial, cenário de rápida proliferação do modelo empresarial das plataformas digitais de trabalho, a desobediência ao arcabouço jurídico é marcante. Empresas atuando nos centros urbanos sem qualquer forma de regulamentação, ocupando de forma desordenada e indevida as vias públicas, trabalhadores sem contrato formal, sem limitação da quantidade de horas a serem trabalhadas ou sem acesso a outros tantos elementares direitos. As corporações se aproveitam e fazem das cidades seu polo industrial, ampliam a precarização e consagram a informalização, negligenciando os mais mezinhos direitos do moradores das cidades e dos trabalhadores, cenário no qual a sociologia denomina o trabalhador de escravo digital<sup>4</sup>.

Ronaldo L. Coutinho, em trabalho que aborda a dificuldade de conciliar a sustentabilidade das cidades com um capitalismo sem limites, observa a dificuldade de compatibilizar a sustentabilidade com o capitalismo<sup>5</sup>:

<sup>4</sup> ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 23.

<sup>5</sup> COUTINHO, Ronaldo L. "Direito da Cidade: o direito no seu lugar". In: *Revista de Direito da Cidade*, vol. 1. Rio de Janeiro: 2006, p. 1-16.



[...] o objetivo de cidades sustentáveis será logrado, mesmo que de forma gradual, mediante a implantação (ou restauração) de uma ordem urbana, que disciplinará, com o essencial concurso de novos instrumentos jurídicos, do planejamento urbano competente e da gestão democrática municipal os conflitos de interesses, a desigualdade social e suas trágicas implicações, contra a lógica subjacente à urbanização no modo de produção capitalista, urbanização que também sofre, em diversos planos, as conseqüências do processo de mundialização e financeirização do capital.

As empresas da quarta revolução industrial atuam numa zona cinzenta de regulamentação, especialmente no Brasil, no qual ainda vigora indefinição doutrinária e jurisprudencial a respeito de sua natureza jurídica, cenário propício à desordem urbana e sucessiva retirada de direitos trabalhistas.

As empresas deste novo modelo de negócios, diante da suposta inexistência de alcance normativo, negligenciam os mais elementares ditames de suas respectivas atividades. Veículos sem bases de apoio ocupam as vias e calçadas, como se as empresas de aplicativos deles fossem proprietários. Aos trabalhadores são negligenciados direitos elementares, como os relacionados à segurança e à saúde. Dessa forma, revela-se a importância social da pesquisa.

Assim, propõe-se como problemática central deste artigo a importância de um estudo aprofundado e interligado entre os direitos urbanístico e trabalhista para a tutela das cidades e do trabalhador que labora para as plataformas de entrega de mercadorias e transporte de passageiros.

## 2 DO DIREITO URBANÍSTICO

José Afonso da Silva, ao trabalhar o conceito de urbanismo, registra a sua amplitude<sup>6</sup>:

O conceito de urbanismo é estreitamente ligado à cidade e às necessidades conexas com o estabelecimento humano na cidade. Mas a cidade não é uma entidade com vida independente e separada do território sobre o qual se levanta. Assim, o objeto do urbanismo se amplia até incluir toda forma de

<sup>6</sup> DA SILVA, José Afonso. "Direito Urbanístico e Meio Ambiente". In: *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*, vol. 3. São Paulo: RT, 2011, p. 1177-1186.

sistematização do território, como pressuposto essencial e inderrogável de uma convivência sã e ordenada dos grupos de indivíduos, que nele transcorre sua existência, ou, em outras palavras, o urbanismo tem por objeto a ordenação dos espaços habitáveis com vista à realização da qualidade da vida humana. Essa ordenação dos espaços habitáveis concretiza-se por meio da atividade urbanística.

O mesmo autor conceitua o direito urbanístico objetivo como aquele que “consiste no conjunto de normas que tem por objetivo organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade”. O mesmo autor destaca que o direito urbanístico, tomado como ciência, “é o ramo do direito público que tem por objeto expor, interpretar e sistematizar as normas e princípios disciplinadores dos espaços habitáveis”.<sup>7</sup>

Para Daniela Campos Libório Di Sarno: “[...] pode-se definir o direito urbanístico como um ramo do Direito Público que tem por objeto normas e atos que visam à harmonização das funções do meio ambiente urbano, na busca pela qualidade de vida da coletividade”.<sup>8</sup>

Andreia Teichmann Vizzotto e Vanêsa Buzelato Prestes entendem que o direito urbanístico:<sup>9</sup>

[...] é o ramo do direito público que trata da política espacial da cidade. Todavia, essa política não se restringe à ordenação territorial do espaço urbano, mas à análise e à regulação do espaço urbano na sua dimensão física, econômica, sociocultural e ambiental. Todos esses aspectos reunidos representam o direito à cidade, englobado o direito à moradia, à regularização fundiária, aos serviços de saneamento básico, à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, à gestão democrática da cidade e ao meio ambiente sustentável e equilibrado.

Mariana Mencio registra que o direito urbanístico rege os espaços habitáveis em todas as áreas nas quais o homem exerce suas funções essenciais na sociedade – habitação, trabalho, circulação e recreação.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> DA SILVA, José Afonso. *Direito urbanístico brasileiro*. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 49.

<sup>8</sup> DI SARNO, Daniela Campos Libório. *Elementos de direito urbanístico*. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 33.

<sup>9</sup> VIZZOTTO, Andrea Teichmann; PRESTES, Vanêsa Buzelato. *Direito urbanístico*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 13.

<sup>10</sup> MENCIO, Mariana. “Reflexões Sobre a Autonomia do Direito Urbanístico e Suas Interfaces com os Outros Ramos do Direito”. In: *Revista de Direito Imobiliário*, vol. 69. São Paulo: RT, 2010, p. 178-205.



Como se verifica, o objeto do direito urbanístico, para muito além da ordenação territorial do espaço urbano, alcança diversas outras vertentes, inclusive, no que interessa ao presente estudo, o direito ao trabalho e ao meio ambiente – também do trabalho – sustentável e equilibrado.

A matriz constitucional do direito urbanístico está no artigo 182 da Carta Magna, segundo o qual a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo desenvolver as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Na esfera legal, a Lei 10.257/2001, chamado de Estatuto da Cidade, estabelece diretrizes gerais da política urbana nacional, prevendo, inclusive que as cidades com mais de vinte mil habitantes deverão aprovar, por lei municipal, um Plano Diretor, que é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. Ainda, compõem o sistema normativo urbanístico as leis 5.917/1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação e a lei 6.261/1975, que dispõe sobre o sistema Nacional de Transportes Urbanos.

Na Lei 10.257/2001, especialmente no artigo 2º e respectivos incisos e alíneas, pode-se extrair os pilares do direito urbanístico brasileiro, dentre os quais destacam-se propostas nas áreas ambiental, social, econômica e política e preocupação com o desenvolvimento sustentável.

Dentre os princípios do direito urbanístico, destacam-se: a) princípio da função pública do urbanismo, segundo o qual o espaço urbano é bem público, assim como o meio ambiente, o que justifica restrições a atividades privadas em prol da coletividade; b) princípio da conformação ou planificação da propriedade urbana, ou seja, o planejamento urbanístico é o instrumento normativo básico para a ordenação urbana; c) princípio da afetação das mais-valias urbanas ao custo da urbanificação, pois a valorização da propriedade decorre da infraestrutura pública, o que autoriza a cobrança de tributos; e d) princípio da justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes da atividade urbanística. O Estado impõe ao particular a destinação de parte de sua área à instalação de equipamentos públicos, criação de áreas verdes, cessão de áreas para circulação (vias públicas), etc.

O objeto do direito urbanístico envolve não somente problemas históricos e geográficos das grandes cidades, mas, principalmente, a forma como as cidades tem



que ser pensadas, a partir de novas teorias geopolíticas, envolvendo questões ambientais.

A fundamentalidade do direito urbanístico ganha relevo em razão de sua estreita ligação com o direito ambiental, o desenvolvimento sustentável, caracterizando-se, portanto, como direito de terceira geração.

É o que veremos no próximo capítulo, no qual será abordado o meio ambiente do trabalho constitucionalizado.

### 3 DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Os direitos de terceira geração sobrepõem-se às conquistas liberais e sociais, de primeira e segunda geração, constituindo-se no próximo degrau do desenvolvimento sustentável, na esteira do processo evolutivo enquanto sociedade justa e democrática. Tais direitos são cumulativos e o arcabouço dos direitos humanos é ampliado com o direito a uma vida saudável, com qualidade ambiental, como elemento integrante e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet<sup>11</sup>:

[...] a ordem econômica constitucionalizada no art. 170 da Carta da República, com base também nos demais fundamentos constitucionais que lhe constituem e informam, expressa um *capitalismo socioambiental*, capaz de compatibilizar a livre-iniciativa, a autonomia privada e a propriedade privada com a proteção ambiental e a justiça ambiental (também social), tendo como o seu norte normativo “nada vemos” do que a realização de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade ambiental) a todos os membros da comunidade estatal.

A adoção do marco jurídico-constitucional socioambiental decorre do incremento de novos valores e direitos ecológicos que formatam o Estado Socioambiental contemporâneo. Um dos grandes desafios, por certo, é a virada

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARANHÃO, Ney; FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). *Direito Ambiental do Trabalho – apontamentos para uma teoria geral, volume 5*. São Paulo: LTr, 2020. p. 22.





cultural necessária à implementação dos direitos de terceira geração em detrimento, se necessário, às conquistas anteriores enquanto sociedade.

A propósito do meio ambiente do trabalhador, importa rememorar que o final do século XVIII e início do século XIX é marcado por situações de exploração extrema da mão de obra, com destaque para o trabalho preponderante de crianças e mulheres, jornadas excessivas, ausência de descanso remunerado e falta de higiene nos locais de trabalho. Somente no final do século XIX e início do século XX, concomitantemente à fase de transição do Estado Liberal de Direito para o Estado Social de Direito, surge o Direito do Trabalho, com características coletivas, justamente para, essencialmente, tutelar a saúde e a segurança do trabalhador. Após as duas grandes guerras mundiais, floresceu a necessidade de ampla implementação de direitos sociais, culturais e econômicos, ressurgindo o ideal do Estado de Bem-Estar Social a partir da Europa.

No momento histórico em que vivemos, o desafio é não somente de consolidação de tais conquistas, mas de avanço rumo a uma sociedade mais justa, solidária e sustentável, em todos os seus aspectos, especialmente, no que é pertinente à pesquisa, à ocupação e utilização sustentáveis dos espaços urbanos e ao meio ambiente seguro e saudável do trabalhador da uberização, diante do Estado Socioambiental estampado em nossa Constituição Federal.

Em decorrência da aplicabilidade de dispositivos constitucionais, tratados e convenções internacionais vigentes no país e legislação infraconstitucional, verifica-se a existência de todo um arcabouço jurídico apto a proporcionar ao trabalhador uberizado a tutela de tão importante direito.

A saúde é direito fundamental de todo homem e abrange o conceito biopsicossocial de saúde, não se limitando apenas à ausência de doença. É o que consta da Constituição da Organização Mundial da Saúde, que possui como alguns de seus princípios que “a saúde é um bem estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não consiste na ausência de doença ou de enfermidade”, “gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social”, “os resultados conseguidos por cada Estado na





promoção e proteção da saúde são de valor para todos”, o desigual desenvolvimento em diferentes países no que respeita à promoção de saúde e combate às doenças, especialmente contagiosas, constitui um perigo comum, “os governos têm responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas”.<sup>12</sup>

No plano internacional juslaboral, a Constituição da OIT (1946) e a Declaração da Filadélfia (1944), documentos considerados fundadores dos princípios a OIT, estabelecem que o trabalho não é uma mercadoria – não estando, portanto, sujeito às leis do mercado de oferta e demanda -, asseguram aos trabalhadores de todas as ocupações proteção adequada da vida e da saúde, com regulamentação das horas de trabalho, garantia de salário que assegura condições de existência convenientes.<sup>13</sup>

Assim, o trabalho deve ser visto como condição de promoção dos direitos humanos, efetivação de direitos e garantias universais do homem, de maneira que medidas objetivando conferir um meio ambiente seguro e saudável ao trabalhador, além de remuneração digna e limitação de jornada de trabalho são direitos universais de todo e qualquer trabalhador, independentemente de nacionalidade, sexo, raça, natureza jurídica da prestação laboral ou qualquer outra distinção.

A Convenção nº. 155, da OIT, promulgada pelo Decreto n. 1.254/1994, estabelece, no artigo 3, alínea e, que o termo saúde, com relação ao trabalho, abrange não somente a ausência de sintomas ou doenças, mas inclui todos os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho. Também estabelece várias obrigações ao Estado, que exerce papel fundamental em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores. O artigo 4, item 1, impõe a adoção e reexame periódico de política nacional; o artigo 5, determina a adoção de medidas legislativas e regulamentares para dar efetividade ao disposto no artigo 4 e o artigo 9 impõe a implementação de sistema de fiscalização

<sup>12</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Nova York, 1946. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 07 out. 2020.

<sup>13</sup> OIT. **Constituição da OIT e Declaração de Filadélfia**, 1944. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2020.





do cumprimento de leis e regulamentos relativos à segurança, higiene e ao meio ambiente do trabalho<sup>14</sup>

A Constituição Federal estabelece, no artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum e indispensável à qualidade de vida saudável; no artigo 170, VI, que está assegurado a todos a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, enquanto o art. 200, VIII explicita a proteção constitucional ao meio ambiente do trabalho, evidenciando, dessa forma, o caráter transindividual do direito.<sup>15</sup>

A par do que preceitua o artigo 3º, I, da Lei 6.938/1981, o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas em consonância, com o artigo 225 da CF, sua tutela é ampla, abrangendo os aspectos natural, artificial, cultural e do trabalho.<sup>16</sup>

A fundamentalidade, assim como a transindividualidade do direito ao meio ambiente equilibrado são registradas por Raimundo Simão de Melo:<sup>17</sup>

O meio ambiente é um direito de terceira geração, como, entre outros, reconhece Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Curso de Direito Constitucional*, p. 370). De primeira geração são os direitos civis e políticos – liberdades públicas negativas perante o Estado. Depois de libertado o homem das garras deste, surgiram os direitos positivos, de segunda geração – os sociais, os econômicos e os culturais -, que servem para dotar o ser humano das condições materiais minimamente necessárias ao exercício de uma vida digna. De terceira geração são os direitos de solidariedade e fraternidade – a paz no mundo, o desenvolvimento econômico dos países, a preservação do meio ambiente, do patrimônio comum da humanidade e da comunicação. Essas gerações de direitos são imprescindíveis à condição humana e merecem proteção do Estado e da sociedade.

<sup>14</sup> OIT. **Decreto n. 1254 de setembro de 1994**. Promulga a Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho e o Meio Ambiente do Trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1254-29-setembro-1994-449674-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 07 out. 2020.

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm) Acesso em: 18 abr. 2020.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus afins e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ccivil03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ccivil03/leis/l6938.htm) Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>17</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2006, p. 23.





Especificamente na esfera juslaboral, o Meio Ambiente do Trabalho é conceituado pela doutrina como “a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, artificiais, culturais e laborais que influencia as condições de vida, em todas as suas formas”.<sup>18</sup>

Para Raimundo Simão de Melo, o Meio Ambiente do Trabalho:

[...] é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está embasado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.). A definição acima é das mais abrangentes, pois não se limita a tratar do assunto apenas em relação ao trabalhador classicamente conhecido como aquele que ostenta uma carteira de trabalho assinada. Isto é muito importante e está dentro do contexto maior assegurado do meio ambiente equilibrado para todos, como estabelece a Constituição (art. 225, *caput*), uma vez que a definição geral de meio ambiente abarca todo cidadão e, a de meio ambiente do trabalho, todo trabalhador que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque realmente todos receberam a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida.<sup>19</sup>

A Constituição Federal consagra cinco princípios ambientais, quais sejam: a) o princípio da prevenção e da precaução, consagrado no art. 225 e implica no dever do Poder Público e da coletividade a defesa do meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações; b) o princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170), segundo o qual o desenvolvimento econômico deve harmonizar-se com o desenvolvimento social, cultural, humano e ambiental; c) o princípio do poluidor-pagador (art. 225, §2º), que estabelece o dever de recuperação do dano ambiental ou indenização; d) o princípio da participação (art. 225), que prevê esforços comuns do Poder Público e da Sociedade a preservação e a proteção do Meio Ambiente; e) o

<sup>18</sup> MARANHÃO, Ney. *Poluição Labor Ambiental. Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, de organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018, p. 49.

<sup>19</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. São Paulo: LTr, 2006, p. 24-25.





---

princípio da ubiquidade, que prevê que a responsabilidade relativamente ao meio ambiente é de todos.<sup>20</sup>

Resta cabalmente demonstrado que, no Estado Socioambiental de Direito, estampado no texto constitucional pátrio, é assegurado ao trabalhador o direito ao meio ambiente seguro e saudável, independentemente da forma de sua contratação. Os dispositivos constitucionais ora enumerados, em sinergia com todo o ordenamento jurídico, especialmente normas internacionais ratificadas pelo Brasil e legislação infraconstitucional consolidam no país um verdadeiro arcabouço jurídico apto à tutela adequada, justa, tempestiva e satisfativa para a efetivação do direito ao meio ambiente saudável e seguro do trabalhador uberizado, independentemente da natureza jurídica da atividade desenvolvida pelas plataformas e da forma de contratação dos trabalhadores.

No próximo capítulo, trabalharemos o direito urbanístico em sinergia com o meio ambiente do trabalhador uberizado. Veremos como os desafios lançados pela operação das empresas plataforma desafiam, a um só tempo, políticas públicas de desenvolvimento urbano sustentável e a tutela do meio ambiente do trabalhador da uberização.

#### **4 O DIREITO URBANÍSTICO E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHADOR UBERIZADO**

O fato de as empresas plataforma atuarem à margem da regulamentação pelo poder público acarreta, a um só tempo, desafios de ordem urbanística quanto ambiental, inclusive no meio ambiente de trabalho.

---

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2020.





Sem pontos de apoio, sem espaço para estacionar regularmente seus veículos e sem terem onde fazerem suas refeições ou mesmo suas necessidades fisiológicas, trabalhadores aglomeram-se sobre as calçadas com seus olhos fitos sobre seus aparelhos celulares, nos intervalos entre uma e outra chamada para entrega de mercadorias ou transporte de passageiros.

Veículos estacionados de forma irregular, em fila dupla, sobre calçadas e faixas de pedestres, motociclistas trafegando sobre calçadas e na contramão de tráfego. Na cidade de Vitória, no Espírito Santo, o desrespeito às normas de trânsito por trabalhadores de aplicativos, que recorrentemente trafegavam sobre as calçadas e praças, levou uma associação de moradores a instalar barreiras físicas para impedir a prática.<sup>21</sup>

Ao longo da história, as formas de trabalho foram alteradas de acordo com as tecnologias empregadas pelo sistema produtivo. Três foram as grandes revoluções industriais: a primeira marcada pelo uso de máquinas a vapor e da mecanização; a segunda pela introdução da energia elétrica e pela produção em massa; e a terceira pelo implemento do computador e da automatização. Principalmente devido à evolução tecnológica, cada uma das três grandes revoluções industriais ocorridas no mundo impactou profundamente as formas de viver e trabalhar.

A quarta Revolução Industrial se difere das demais pela rapidez das mudanças e pelo alto grau de volatilidade do mundo do trabalho. A transição da modernidade sólida à líquida é o cenário em que a história dos trabalhadores uberizados foi escrita<sup>22</sup>. As transformações são cibernéticas, fluidas e constantes, multiplicam-se empresas plataforma, momento sem correlação histórica em que vários novos desafios se apresentam para o poder público e para os operadores do direito.

No trabalho *on demand* por aplicativos, as plataformas desempenham o papel de conectar clientes e prestadores de serviços, destacando-se atividades como

<sup>21</sup> GUIDONI, Vinícius. Cidades. *Barreiras contra baderna em bairro de Vitória*. A Tribuna. Vitória, ES. 13 de março de 2021. Disponível em: <<https://tribunaonline.com.br/barreiras-contrabaderna-em-bairro-de-vitoria>>. Acesso: 25 mar. 2021.

<sup>22</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 209.





transporte de passageiros e entrega de mercadorias, executadas presencialmente<sup>23</sup>. Destacam-se novas tecnologias, como inteligência artificial, programação algorítmica, internet das coisas, *machine learning*, *cloud computing*, *big data*, criptomoedas, *blockchain*, nanotecnologia e engenharia genética. No mundo do trabalho, evidencia-se o trabalho intermediado por plataformas. Nesse inédito cenário, emergem questões de ordem social, ambiental, urbanística, trabalhista e econômica, que desafiam políticas públicas estatais e a tutela dos direitos das partes envolvidas nas novas formas de atividades laborais.

A concentração de poucas e poderosas plataformas dominando os mercados é uma consequência da revolução industrial ora vivenciada. A concentração de poder nas mãos de poucos acarreta riscos sociais evidentes, de maneira que é preciso encontrar formas de equilibrar os benefícios e os riscos das plataformas digitais<sup>24</sup>. Para o poder público e operadores do direito os desafios são inúmeros. Como ordenar a ocupação e a utilização do espaço urbano? Como conferir aos trabalhadores uberizados o patamar civilizatório mínimo<sup>25</sup>, especialmente um meio ambiente do trabalho seguro e saudável?

Pesquisa realizada junto a trabalhadores da quarta revolução industrial na Europa, especialmente Reino Unido, Suécia, Alemanha, Áustria, Holanda, Suíça e Itália, acerca da saúde, bem-estar e segurança dos trabalhadores, revela inúmeros problemas nessa área, como acidentes, exposição a condições climáticas adversas, tanto em razão da espera, como durante o trabalho ao ar livre, ausência de proteção securitária, jornadas extenuantes, depressão e estresse<sup>26</sup>. As histórias são chocantes,

<sup>23</sup> DE STEFANO, Valerio. **The rise of the “just-in-time workforce”: Ondemand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”**. International Labour Office, Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch. - Geneva: ILO, 2016 Conditions of work and employment series; No. 71, 2016, p. 474.

<sup>24</sup> SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 24.

<sup>25</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017, p. 127.

<sup>26</sup> HUWS, Ursula; SPENCER, Neil H.; SYRDAL, Dag S.; HOLTS, Kaire. **Work in the European gig economy: research results from the UK, Sweden, Germany, Austria, The Netherlands, Switzerland and Italy**. FEPS, UNI Europa, University of Hertfordshire. Disponível em: <<https://www.uni-europa.org/wp-content/uploads/2017/11/europeagigeconomy-longversionpdf.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2020.





como a de um entregador que quebrou o quadril num acidente, foi atropelado e teve que retornar ao trabalho em apenas uma semana, ainda sem condições físicas mínimas, por não possuir outra fonte de renda:

*You know, people have accidents, I know of a guy who broke a hip, he fell off his [scooter], he's had an [accident], when he was driving he got hit off his scooter by a car, he broke his hip, and he was back on his bike a week later. He still has hip trouble, obviously, because he never gave his hip time to heal. He had no other source of income, so he kept working. And, you know, these are all massive costs that are shouldered by the workforce, and they enable companies like [name of platform] to grow rapidly at minimum cost, and in some instances to grow at a detriment to the operational efficiency of the business, but because that cost is shouldered by the workforce it really doesn't affect them whatsoever, you know. (Ben, 25, UK).<sup>27</sup>*

Relatos de transtornos psíquicos também são, lamentavelmente, frequentes, tanto em razão das exaustivas jornadas como em decorrência do risco de desativação unilateral pelo aplicativo:

*Well I don't think I'm as happy as I used to be, because I have no free time. Anytime I am free, I actually have to work for [name of platform]. It doesn't feel nice. It just feels more, I would say I'm more depressed. But what can you do? That's the way it goes. More stressed, I would say. I know the guys, they was crying, literally, and I'm talking about a grownup people, the people who got a kids with a families. They've got bills to pay. They wake up in one morning, try to turn it on their app and the message comes up, you have been deactivated, and there's no way you could do anything, and you have the bills to pay. (Serkan, 48, UK).<sup>28</sup>*

<sup>27</sup> Em livre tradução do autor: Sabe, gente tem acidente, conheço um cara que quebrou o quadril, caiu da [scooter], ele teve um [acidente], quando ele estava dirigindo ele foi atropelado da scooter por um carro, quebrou seu quadril, e ele estava de volta em sua bicicleta uma semana depois. Ele ainda tem problemas no quadril, obviamente, porque ele nunca deu tempo ao quadril para sarar. Ele não tinha outra fonte de renda, então continuou trabalhando. E, você sabe, todos esses são custos enormes que são suportados pela força de trabalho e permitem que empresas como [nome da plataforma] cresçam rapidamente a um custo mínimo e, em alguns casos, cresçam em detrimento da eficiência operacional de o negócio, mas como esse custo é suportado pela força de trabalho, ele realmente não os afeta de forma alguma, você sabe. (Ben, 25, Reino Unido).

<sup>28</sup> Em tradução livre pelo autor: Bem, eu não acho que estou tão feliz como costumava ser, porque não tenho tempo livre. Sempre que estou livre, tenho de trabalhar para [nome da plataforma]. Não é bom. Parece mais, eu diria que estou mais deprimido. Mas o que você pode fazer? E é assim que acontece. Mais estressado, eu diria.

Eu conheço os caras, eles estavam chorando, literalmente, e estou falando sobre um povo adulto, as pessoas que têm filhos com famílias. Eles têm contas a pagar. Eles acordam em uma manhã, tentam ligar o aplicativo e a mensagem aparece, você foi desativado e não há como você fazer nada e você tem as contas a pagar. (Serkan, 48, Reino Unido).







Pesquisa realizada junto a “parceiros” Uber no Rio de Janeiro buscou informações a respeito do trabalho desenvolvido. A maioria dos entrevistados revelou que trabalha muito mais do que as oito horas diárias padrão da CLT, tendo alguns dito que trabalham por até vinte horas por dia. Outros afirmaram trabalhar entre dez a dezesseis horas diárias, além de relato de ausência de descanso semanal. A maioria configurou o trabalho como precário, em razão da baixa renda, exploração e jornada exaustiva. Um dos entrevistados afirmou: “*precário não é, mas eu acho que é escravo!*”<sup>29</sup>.

Situações como as ora narradas revelam que o direito à saúde e à segurança, que levou ao surgimento do direito do trabalho como ramo jurídico autônomo, constituem conquistas sem as quais o trabalhador é reduzido a mercadoria. Esse cenário demonstra que as plataformas atuam à margem da regulação estatal, unicamente com o fito de reduzir custos e aumentar seus faturamentos, especialmente nos países em que o sistema jurídico é letárgico em regulamentar as novas modalidades de atividade empresarial. Ao revés, nos países em que há atuação firme no sentido de impedir práticas nocivas à economia local, verifica-se até mesmo o encerramento das atividades das empresas plataforma.

O UBER, que já não opera em diversos lugares do mundo, tais como Catalunha, Bulgária, Hungria, Dinamarca e norte da Austrália, anunciou o encerramento de suas atividades na Colômbia após ser processado por concorrência desleal<sup>30</sup>, revelando que as empresas plataforma sentem-se confortáveis em locais nos quais a sua atuação não é regulamentada, chegando a encerrar suas atividades à medida em que suas deletérias práticas são reprimidas.

No meio desse turbulento cenário, o poder público tem atuado, ainda que de forma pontual, a exemplo da prefeitura de Fortaleza (CE), que, através do Decreto nº.

<sup>29</sup> ANDRÉ, Robson Gomes; SILVA, Rosana Oliveira da; PREVOT, Rejane. “Precário não é, mas eu acho que é escravo”: análise do trabalho dos motoristas da Uber sob o Enfoque da Precarização. Ibpes: **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, Curitiba, v. 18, n. 1, p. 7-34, 2019. Trimestral. Disponível em: <<http://www.periodicosibpes.org.br/index.php/recadm/article/view/2544/1043>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

<sup>30</sup> PRESSE, France. Uber anuncia que vai deixar de operar na Colômbia após ser processado. 10 de janeiro de 2020. **Portal G1 Economia**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/01/10/uber-anuncia-que-vai-deixar-de-operar-na-colombia-apos-ser-processada.ghtml>>. Acesso em: 27 abr. 2021.





14.285/2018, regulamentou o uso do sistema viário pelas plataformas digitais de transporte. A norma estabeleceu diversas obrigações para as plataformas, tais como o compartilhamento de dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana (art. 4º), e a implantação de medidas mitigadoras de impacto na mobilidade, como construção de calçadas, ciclofaixas, sistema de bicicletas públicas, estações de apoio ao ciclista, dentre outras (art. 10).<sup>31</sup>

De autoria do Senador Jorge Cajuru (Cidadania/GO), o projeto de Lei nº. 4505/2020 dispõe sobre a criação de pontos de apoio aos garis, servindo como exemplo de medida pública com foco no desenvolvimento urbano e cuidado com o meio ambiente do trabalhador. Não temos dúvidas de que a atividade dos trabalhadores de plataformas de aplicativos de transporte de passageiros e entrega de mercadorias são extremamente semelhantes à dos garis, merecendo, dessa forma, o mesmo tratamento legal.<sup>32</sup>

Na esfera jurisprudencial, merece destaque decisão do Tribunal Superior do Trabalho que, com esteio nos artigos 7º, XXII, da Constituição Federal, 157, I, da CLT e na Norma Regulamentadora – NR nº24, do Ministério do Trabalho, reconheceu ser de direito dos trabalhadores que exercem atividades externas e itinerantes, como é o caso dos garis e dos trabalhadores de entregas de mercadorias e transporte de passageiros, um meio ambiente do trabalho saudável, preservando sua dignidade humana, devendo o contratante arcar com instalações sanitárias. Trata-se do processo SDI1E-Ag-RR-0001152-59-2017.5.09.0019, assim ementado:

RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO - NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PELO EMPREGADOR - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - TRABALHO DE LIMPEZA URBANA - EXTERNO E ITINERANTE - GARI - VARRIÇÃO DE RUAS. Nos termos do art. 7º, XXII, da Constituição da República, é direito do

<sup>31</sup> FORTALEZA (CE). Decreto 14.285, de 05 de setembro de 2018. Regulamenta a Lei Municipal nº 10.751, de 08 junho de 2018, que dispõe sobre o uso intensivo do Viário Urbano Municipal para Exploração de Atividade Econômica Privada de Transporte Individual remunerado de passageiros através de Plataformas Digitais de Transporte. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=367391>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº. 4505, de 2020. Dispõe sobre os pontos de apoio aos garis nos Municípios e no Distrito Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144611>>. Acesso em: 21 jun. 2021.



trabalhador a edição de normas que reduzam os riscos inerentes ao trabalho, a fim de que se preserve a saúde, que é imanente não só ao empregado, mas a todo o ser humano. Dando cumprimento ao dever estabelecido pelo legislador constitucional, a CLT, em seu art. 157, I, determinou que cabe ao empregador zelar pela observância das normas relativas à segurança e à medicina do trabalho - dever que é detalhado nas normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho. Nesse passo, com bem pontuado no julgado da 3ª Turma desta Corte (RR-111800-50.2012.5.17.0151, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 20/2/2015), a Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, possui regras que podem e devem ser aplicadas aos trabalhadores que exercem atividade de limpeza urbana, pois não excluem do seu espectro normativo aqueles que desempenham atividade externa e itinerante, como no caso dos autos, que se trata de empregado que exercia a função de operador de máquina costal, fazendo a roçagem das vias públicas. A interpretação conjugada do mencionado acervo de normas não leva a outra conclusão, senão a de que o trabalhador faz jus a um ambiente laboral que preserve sua integridade física e mental contra os males que podem decorrer do dispêndio de energia humana em prol do tomador dos serviços - mesmo os trabalhadores que desempenham atividade externa e itinerante como no caso do autor, que exercia atividade externa. Na hipótese em exame, verifica-se o descaso do empregador com a saúde de seus trabalhadores, ao não disponibilizar instalações sanitárias. Não se diga que o empregador não ostenta condições financeiras para fornecer a devida higiene e saúde aos seus empregados, pois, tratando-se de risco do empreendimento, por força do art. 2º da CLT, cabe ao tomador dos serviços a sua assunção. Nessa quadra, não pairam dúvidas de que o estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do empregado. De fato, o trabalhador não se equipara aos demais fatores de produção, pois o atributo da dignidade da pessoa humana o singulariza em relação a tudo que existe ao seu redor, não permitindo, pois, o seu descarte, pela negligência com os seus direitos indisponíveis (vida e saúde, por exemplo), mormente em situações em que o seu trabalho se afigura proveitoso ao empreendimento alheio. Dessa forma, retomando a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, constatada a violação do princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é apenas consequência. Logo, mostra-se adequada a fixação de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, a fim de compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposos lato sensu do agente causador do dano. Recuso de embargos conhecido e desprovido" (E-Ag-RR-1152-59.2017.5.09.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/08/2020).<sup>33</sup>

Como bem destacado na decisão acima colacionada, a NR - 24 é de aplicabilidade a todo trabalhador externo e estabelece, dentre outros, instalações sanitárias, locais que propiciem proteção a condições climáticas adversas, apto à

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. E-Ag-RR-1152-59.2017.5.09.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/08/2020.*



prática de refeições e com disponibilidade de água potável. É exatamente o que dispõem os itens 2.1, 3, 4 e 5, da referida norma:

2.1 Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser garantido pelo empregador: a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos; b) local para refeição protegido contra intempéries e em condições de higiene, que atenda a todos os trabalhadores ou prover meio de custeio para alimentação em estabelecimentos comerciais; e c) água fresca e potável acondicionada em recipientes térmicos em bom estado de conservação e em quantidade suficiente. 3. O uso de instalações sanitárias em trabalhos externos deve ser gratuito para o trabalhador. 4. Aos trabalhadores, em trabalho externo que levem suas próprias refeições, devem ser oferecidos dispositivos térmicos para conservação e aquecimento dos alimentos. 5. Em trabalhos externos o atendimento a este Anexo poderá ocorrer mediante convênio com estabelecimentos nas proximidades do local do trabalho, garantido o transporte de todos os trabalhadores até o referido local.<sup>34</sup>

Os exemplos verídicos que trouxemos neste trabalho evidenciam que as empresas plataforma causam impactos negativos na ocupação e exploração dos espaços urbanos, ao tempo em que desrespeitam direitos mais elementares dos trabalhadores, como ao meio ambiente laboral saudável e seguro, revelando a importância de um estudo sistematizado e concentrado entre o direito urbanístico e o direito do trabalho.

A exploração desmedida dos espaços urbanos e dos trabalhadores deve ser firmemente combatida. As empresas plataforma devem se conformar ao sistema jurídico local, não o contrário. O caminho é a regulamentação destas empresas, a fim de que possam exercer sua atividade dentro dos ditames legais, de forma sustentável, tanto do ponto de vista do espaço urbano, como da mão de obra contratada. Exemplos de políticas públicas, como o da cidade de Fortaleza, em conjunto com legislação protetiva e firme atuação judicial, constituem caminhos que devem ser trilhados em

<sup>34</sup> BRASIL. NR 24: Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-24-atualizada-2019.pdf/view> Acesso: 21 jun. 2021.





---

paralelo a fim de que a atuação das empresas se dê de forma ordenada, de forma sustentável, em respeito aos espaços públicos e aos trabalhadores.

## 6 CONCLUSÃO

Como demonstrado neste trabalho, a atuação das empresas plataforma desafia o poder público e os operadores do direito à busca de soluções para a tutela da ocupação e uso dos espaços públicos, bem como ao meio ambiente do trabalhador, especialmente da uberização, o que se revela indispensável ao desenvolvimento sustentável das cidades e de todos que nelas habitam e trabalham.

A força normativa e não somente programática dos dispositivos constitucionais constitui a base jurídica do Estado Democrático para a tutela das cidades e de seus trabalhadores. Em decorrência dos inúmeros dispositivos que compõem o arcabouço jurídico de proteção ao trabalhador, consubstanciado em normas constitucionais, normas internacionais ratificadas pelo Brasil e normas infraconstitucionais, existem instrumentos para a tutela de tais direitos.

Direitos historicamente conquistados, como saúde e segurança do trabalhador possuem caráter de direito fundamental. Nesse sentido, nessa época de ruptura com o núcleo duro desse ramo especializado da justiça, decorrente das inovações cibernéticas, considera-se inadiável restaurar as bases históricas, em conformidade com a coerência e a integridade do Estado Democrático de Direito.

A sustentabilidade do ser humano, o trabalho decente, o crescimento equilibrado das cidades e as obrigações de proteção e promoção do meio ambiente do trabalho equilibrado com vistas à saúde do trabalhador são, entre outros, elementos inseparáveis e devem vincular a atividade empresarial das plataformas de trabalho digital.

A tutela das cidades e do meio ambiente do trabalhador da quarta revolução industrial, pode ser eficazmente combatida através de políticas públicas responsáveis, legislação específica e firme atuação judicial. Ao contrário as plataformas ampliarão, a passos largos, a exploração desmedida das cidades e da mão de obra trabalhadora.





## REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Robson Gomes; SILVA, Rosana Oliveira da; PREVOT, Rejane. “Precário não é, mas eu acho que é escravo”: análise do trabalho dos motoristas da Uber sob o Enfoque da Precarização. Ibepe: **Revista Eletrônica de Ciência Administrativa**, Curitiba, v. 18, n. 1, p. 7-34, 2019. Trimestral. Disponível em: <http://www.periodicosibepe.org.br/index.php/recadm/article/view/2544/10430> Acesso em: 31 ago. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 1254 de setembro de 1994**. Promulga a Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho e o Meio Ambiente do Trabalho. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1254-29-setembro-1994-449674-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus afins e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ccivil03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ccivil03/leis/l6938.htm) Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. **NR 24**: Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho. Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-24-atualizada-2019.pdf/view>>. Acesso: 21 jun. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 4505, de 2020. Dispõe sobre os pontos de apoio aos garis nos Municípios e no Distrito Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144611> Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. E-Ag-RR-1152-59.2017.5.09.0019*, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/08/2020.





COUTINHO, Ronaldo L. "Direito da Cidade: o direito no seu lugar". In: **Revista de Direito da Cidade**, vol. 1. Rio de Janeiro: 2006, p. 1-16.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

DA SILVA, José Afonso. "Direito Urbanístico e Meio Ambiente". In: **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**, vol. 3. São Paulo: RT, 2011, p. 1177-1186.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. Ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DE STEFANO, Valerio. **The rise of the "just-in-time workforce"**: Ondemand work, crowdwork and labour protection in the "gig-economy". International Labour Office, Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch. - Geneva: ILO, 2016 Conditions of work and employment series; No. 71, 2016.

DI SARNO, Daniela Campos Libório. **Elementos de direito urbanístico**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 33.

FORTALEZA (CE). **Decreto 14.285**, de 05 de setembro de 2018. *Regulamenta a Lei Municipal nº 10.751, de 08 junho de 2018, que dispõe sobre o uso intensivo do Viário Urbano Municipal para Exploração de Atividade Econômica Privada de Transporte Individual remunerado de passageiros através de Plataformas Digitais de Transporte*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=367391> Acesso em: 25 mar. 2021.

GUIDONI, Vinícius. Cidades. **Barreiras contra baderna em bairro de Vitória**. A Tribuna. Vitória, ES. 13 de março de 2021. Disponível em: <https://tribunaonline.com.br/barreiras-contrabaderna-em-bairro-de-vitoria> Acesso: 25 mar. 2021.

HUWS, Ursula; SPENCER, Neil H.; SYRDAL, Dag S.; HOLTS, Kaire. **Work in the European gig economy**: research results from the UK, Sweden, Germany, Austria, The Netherlands, Switzerland and Italy. FEPS, UNI Europa, University of Hertfordshire. Disponível em: <https://www.uni-europa.org/wp-content/uploads/2017/11/europeagigeconomy-longversionpdf.pdf> Acesso em: 07 out. 2020.

MARANHÃO, Ney. **Poluição Labor Ambiental. Abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, de organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2006.





MENCIO, Mariana. “Reflexões Sobre a Autonomia do Direito Urbanístico e Suas Interfaces com os Outros Ramos do Direito”. In: **Revista de Direito Imobiliário**, vol. 69. São Paulo: RT, 2010, p. 178-205.

MILARÉ, Edis. *Sustentabilidade: O Estado da Arte*. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; SARLET, Ingo Wolfgang; MARANHÃO, Ney; FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). **Direito Ambiental do Trabalho – apontamentos para uma teoria geral**, volume 5. São Paulo: LTr, 2020.

OIT. **Constituição da OIT e Declaração de Filadelfia**, 1944. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf) Acesso em: 07 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Nova York, 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html> Acesso em: 07 out. 2020.

PRESSE, France. Uber anuncia que vai deixar de operar na Colômbia após ser processado. 10 de janeiro de 2020. **Portal G1 Economia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/01/10/uber-anuncia-que-vai-deixar-de-operar-na-colombia-apos-ser-processada.ghtml> Acesso em: 27 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARANHÃO, Ney; FENSTERSEIFER, Tiago (orgs.). **Direito Ambiental do Trabalho – apontamentos para uma teoria geral**, volume 5. São Paulo: LTr, 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

VIZZOTTO, Andrea Teichmann; PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Direito urbanístico**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

